

Minuta

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

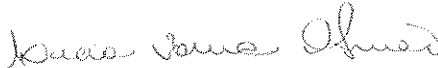
.....
II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos por habitante inferior ao do Brasil.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A reciprocidade é princípio constitucional, não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais.

Ademais, não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no país estrangeiro correspondente.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

